



PROCESSO N.º	:	17.288-0/2017
PRINCIPAL	:	PREFEITURA MUNICIPAL SORRISO
CNPJ	:	37.239.076/0001-62
ASSUNTO	:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL EXERCÍCIO DE 2017
ORDENADOR DE DESPESAS	:	ARI GENEZIO LAFIN
RELATOR	:	CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

RAZÕES DO VOTO

98. Após a análise da então Secretaria de Controle Externo desta Relatoria, da Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo e do Parecer do Ministério Público de Contas, cumpre-me fazer o juízo de valor das referidas contas.

99. Insta salientar que, pela inteligência do art. 5º, § 1º, da Resolução Normativa n.º 10/2008, a apreciação das Contas Anuais de Governo deste Município será realizada de forma conclusiva quanto aos seguintes aspectos:

- a)** se as contas anuais representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31/12, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicada à administração pública;
- b)** a observância aos limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos;
- c)** o cumprimento dos programas previstos na LOA quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e atingimento das metas, assim como a consonância dos mesmos com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias;
- d)** o resultado das políticas públicas, evidenciando o reflexo da administração financeira e orçamentária no desenvolvimento econômico e social do município;
- e)** a observância ao princípio da transparência.

100. Diante da irregularidade apontada pela equipe técnica sobre as contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Sorriso, entendo necessária a análise em apartado do achado.

Responsável: Ari Genezio Lafin

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS GRAVÍSSIMA 04. Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) Gastos com pessoal do Poder Executivo ultrapassou o limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inciso III, "b" da LRF.

POSICIONAMENTO DESTE RELATOR



101. A equipe **técnica**, ao aplicar a Resolução de Consulta n.º 19/2017 - TP, constatou que o Poder Executivo ultrapassou o limite de 54% da Receita Corrente Líquida com gasto de pessoal, o que poderia ensejar emissão de parecer prévio contrário à aprovação destas contas.

102. Para chegar a essa conclusão, a Secex entendeu que o total das receitas referentes aos rendimentos da carteira de investimentos dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) **não deveria ser computado na base de cálculo utilizada para determinação da Receita Corrente Líquida (RCL) do Município**.

103. Assim, subtraiu do saldo da RCL a quantia de **R\$ 15.410.313,76** (quinze milhões e quatrocentos e dez mil e trezentos e treze reais e setenta e seis centavos), de modo que a despesa com pessoal do Poder Executivo atingiu o percentual de **59,01%** da RCL, conforme a tabela abaixo:

Receitas	Total R\$
Total de Receitas Correntes	R\$306.598.236,15
(-) Deduções da Receita Corrente	R\$3.866.526,57
(=) Total de Receitas Correntes - menos deduções	R\$ 302.731.709,58
(-) Contribuição ao RPPS (segurado)	R\$ 7.696.219,06
(-) Receita da compensação financeira entre regimes previdenciários	R\$ 352.488,07
(-) Dedução de receita para formação do FUNDEB	R\$ 24.768.981,49
(-) Dedução IRRF - (Res. Consulta TCE/MT nº 29/2016)	R\$ 10.796.764,81
(-) Dedução Receita de Aplicação Financeira do RPPS - (Res. Consulta TCE/MT nº 19/2017)	<u>R\$ 13.667.404,98</u>
(=) Receita Corrente Líquida - RCL	R\$ 245.449.851,17
Despesa com Pessoal do Poder Executivo	R\$135.444.743,22
Limite em % da Despesa com Pessoal	54%
Despesa com Pessoal em %	55,18%

Fonte: Relatório Técnico - Documento Digital n.º 123848/2018, fl. 66-67 - adaptada.

104. Cumpre mencionar que, em Relatório Técnico de Defesa, a equipe de auditores **refez** os cálculos e considerou a aplicação da Resolução de Consulta n.º 19/2017 somente a partir do mês de setembro/2017.

105. Com isso, o valor expurgado do cálculo da RCL, em 2017, deveria ser de **R\$ 3.159.099,14** (três milhões e cento e cinquenta e nove mil e noventa e nove reais e quatorze centavos), referente ao total das receitas dos rendimentos da carteira de



investimentos do RPPS dos meses de **setembro, outubro, novembro e dezembro de 2017**.

106. Portanto, conforme os novos cálculos, o montante da RCL seria de **R\$ 255.958.157,01** (duzentos e cinquenta e cinco milhões e novecentos e cinquenta e oito mil e cento e cinquenta e sete reais e um centavo).

107. Uma vez acolhidos os argumentos do defendente, o percentual da despesa com pessoal do Poder Executivo seria de **51,12%** da RCL, valor que se encontra dentro do limite máximo **de 54%** estabelecido no art. 20, III, “b”, da LRF.

100. Em síntese, a tabela, a seguir, evidencia os novos valores constatados:

	Despesa com Pessoal	Receita Corrente Líquida - TCE (Atualizada)	%
Município	R\$ 136.700.578,69	R\$ 255.958.157,01	53,40%
Poder <u>Executivo</u>	R\$ 130.862.997,04	R\$ 255.958.157,01	51,12%
Poder <u>Legislativo</u>	R\$ 5.837.581,51	R\$ 255.958.157,01	2,28%

Fonte: Criado com base no Relatório Técnico de Defesa – Documento Digital n.º 215521/2018.

101. Todavia, verifico que o Tribunal Pleno desta Corte de Contas recentemente firmou entendimento que conflita com o posicionamento da equipe de auditoria acerca da aplicação dessa Resolução.

102. Conforme relatado pelo Conselheiro Luiz Henrique Lima nos autos do Processo n.º 31.806-0/2017, o Sistema Conex, até o exercício de 2016, adotava a sistemática de **incluir** os rendimentos da carteira de investimentos do RPPS no cálculo da Receita Corrente Líquida (RCL).

103. Assim, com a publicação da referida Resolução de Consulta em **11/8/2017**, houve um significativo impacto na apuração dos limites da despesa total com pessoal dos municípios.

104. Diante disso, na ocasião, o Tribunal Pleno reconheceu que os efeitos da Resolução de Consulta n.º 19/2017 deveriam ter sido modulados devido ao novo entendimento. Assim, no **Acórdão n.º 455/2018 – TP**, decidiu:



(...) em **firmar o entendimento** do Colegiado deste Tribunal no sentido de que, caso a eventual extrapolação dos limites de gastos com pessoal fixados pela Lei de Responsabilidade Fiscal tenha sido ocasionada exclusivamente pela aplicação do cálculo da Receita Corrente Líquida com a dedução dos rendimentos da carteira de investimento dos RPPS, a caracterização de tal irregularidade não será, por si só, ensejadora da conclusão por um Parecer Prévio Contrário à aprovação daquelas contas, passando a vigorar plenamente no exame das contas a partir do exercício de 2018. (grifos no original)

105. Nesse sentido, corroboro o posicionamento do Conselheiro Luiz Henrique Lima externado na ocasião e entendo ser razoável modular a aplicação dos efeitos da Resolução de Consulta n.º 19/2017, para o caso concreto em apreço.

106. Destaco que, nos exercícios anteriores, esta Corte de Contas não se manifestava contrariamente em relação ao cômputo dos rendimentos dos investimentos de RPPS no saldo total da RCL.

107. Dessa forma, a aplicação imediata dos efeitos da referida Resolução, consequentemente, resultaria em situações irregulares, haja vista que a mudança deste Tribunal na maneira avaliar os gastos com despesa de pessoal não oportunizou ao gestor tempo hábil para realizar as adequações necessárias.

108. Isso posto, entendo que a Receita Corrente Líquida a ser considerada deve ser de R\$259.117.256,15 (duzentos e cinquenta e nove milhões e cento e dezessete mil e duzentos e cinquenta e seis reais e quinze centavos), conforme a tabela a seguir:

Receitas	Total R\$
Total de Receitas Correntes	R\$306.598.236,15
(-) Deduções da Receita Corrente	R\$3.866.526,57
(=) Total de Receitas Correntes - menos deduções	R\$ 302.731.709,58
(-) Contribuição ao RPPS (segurado)	R\$ 7.696.219,06
(-) Receita da compensação financeira entre regimes previdenciários	R\$ 352.488,07
(-) Dedução de receita para formação do FUNDEB	R\$ 24.768.981,49
(-) Dedução IRRF - (Res. Consulta TCE/MT nº 29/2016)	R\$ 10.796.764,81
(-) Dedução Receita de Aplicação Financeira do RPPS - (Res. Consulta TCE/MT nº 19/2017)	<u>R\$ 0,00</u>
(=) Receita Corrente Líquida - RCL	R\$259.117.256,15



109. Diante do exposto, concordo com o MPC e dirijo da equipe técnica no sentido de manter o entendimento deste Colegiado de que é necessário modular a aplicação da referida Resolução no exercício em análise e de que sua aplicação plena deverá ocorrer somente a partir do exercício de 2018.

110. Assim, considerando o cálculo da RCL na tabela anterior e a despesa com pessoal verificada em sede de Relatório Técnico de Defesa – que deduziu os gastos com Bolsa Estágio – verifica-se que o percentual da despesa com pessoal do Executivo é de **50,50%**, cumprindo, assim, o limite máximo **de 54%** estabelecido no art. 20, III, “b”, da LRF, conforme tabelas abaixo:

Receita Corrente Líquida	R\$259.117.256,15	Receita Corrente Líquida	R\$259.117.256,15
Despesa com Pessoal – Executivo	R\$130.862.997,04	Despesa Total com Pessoal - DTP	R\$136.700.578,69
% DTP / RCL	50,50%	% DTP / RCL	52,75%
Limite Máximo - 54%	R\$139.923.318,32	Limite Máximo - 60%	R\$155.470.353,69
Limite Prudencial – 95% do Limite Máximo	R\$132.927.152,40	Limite Prudencial – 95% do Limite Máximo	R\$147.696.836,01
Limite de Alerta – 90% do Limite Máximo	R\$125.930.986,49	Limite de Alerta – 90% do Limite Máximo	R\$139.923.318,32

111. Desse modo, uma vez que a irregularidade já foi sanada pela equipe técnica, bem como os gastos com pessoal do município ficaram abaixo até mesmo do limite prudencial previsto no parágrafo único do art. 22 da LRF, entendo que prescinde de análise os demais argumentos da defesa.

112. Posto isso, acolho a divergência levantada pelo Ministério Público de Contas quanto à aplicação da Resolução de Consulta n.º 19/2017 e não acolho os cálculos da equipe técnica.

113. Por outro lado, coaduno o entendimento da Secex e do MPC quanto ao saneamento da irregularidade e converto o presente achado em recomendação ao Chefe do Poder Executivo para que observe, no exercício de 2018, a Resolução de Consulta n.º 19/2017 e mantenha o montante de despesas total com pessoal do Poder Executivo abaixo do limite máximo e prudencial, em atenção ao que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal.



MONITORAMENTOS

114. Conforme mencionado no relatório destas contas, além da constatação das irregularidades na apreciação dos atos de governo do município, a equipe de auditoria realizou monitoramento das determinações e recomendações dirigidas à gestão do Município de Sorriso, observando as seguintes posturas do gestor:

Exercício	Nº Processo	Parecer	Data do Parecer	RECOMENDAÇÃO	SITUAÇÃO VERIFICADA
2016	84603/2016	25/2017	21/09/2017	Busque sempre aprimorar suas políticas públicas de educação, de modo que possa atender as necessidades da municipalidade.	Em 06 indicadores os índices melhoraram em 2017 em relação ao exercício de 2016.
2016	84603/2016	25/2017	21/09/2017	Adote medidas para aperfeiçoar o planejamento e a execução das políticas públicas na área da saúde, visando uma mudança positiva na situação avaliada por este Tribunal por ocasião da apreciação destas contas, cujos resultados deverão ser comprovados quando da apreciação das contas de governo relativas ao exercício de 2017, especialmente em relação aos seguintes indicadores: média Brasil: a) Taxa de mortalidade infantil (2014); e, b) Taxa de detecção de hanseníase (2015) - referente ao exercício anterior: a) Taxa de mortalidade neonatal precoce (2014); b) Taxa de mortalidade infantil (2014); c) Proporção de nascidos vivos de mães com 7 ou mais consultas de pré-natal (2014); e, d) Taxa de incidência de dengue (2015);	O município apresentou melhora nos índices na área da saúde mencionados na determinação.
2016	84603/2016	25/2017	21/09/2017	Encaminhe o plano de providências para melhorar a posição dos indicadores da área da Saúde e da Educação, no prazo de 60 dias, para posterior monitoramento por este Tribunal de Contas.	Determinação Atendida
2016	84603/2016	25/2017	21/09/2017	Informe a publicação e o conteúdo dos decretos executivos nos termos do art. 48 da Lei Complementar 101/2000 - LRF, bem como seja procedida a devida e correta alimentação no sistema APLIC e, ainda, sejam disponibilizados os decretos do exercício em análise, bem como dos futuros, no site da Prefeitura.	Determinação Atendida
2016	84603/2016	25/2017	21/09/2017	Implemente de forma eficaz cada um dos conselhos presentes no município, dando suporte e o amparo necessário, em especial, na elaboração de suas peças orçamentárias com previsão de dotação específica para cada um deles, integralizando os devidos repasses.	Não foi objeto de auditoria.
2016	84603/2016	25/2017	21/09/2017	Providencie as retificações necessárias dos lançamentos do exercício de 2016 no Sistema APLIC, seguidas de notas explicativas, e que sejam enviadas a este Tribunal para a devida retificação.	Não consta a retificação dos lançamentos no exercício de 2016 no sistema Aplic (Consulta Protocolos de Envio e Prestação de Contas).
2015	9849/2015	113/2016	06/12/2016	Envie esforços no sentido de melhorar as posições com relação ao Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM.	Determinação Atendida.
2015	9849/2015	113/2016	06/12/2016	Promova o aperfeiçoamento do planejamento e da execução dos programas de governo, realizando um planejamento criterioso que tenha por base a realidade e as necessidades da população do município, visando uma mudança positiva na situação avaliada por este Tribunal.	Determinação Atendida.
2015	9849/2015	113/2016	06/12/2016	Proceda ao aperfeiçoamento do planejamento e da execução das políticas públicas na área da saúde, identificando os fatores	Em 05 indicadores os índices melhoraram em 2017 em relação ao exercício de 2016.



				que causaram a piora ou ausência de melhora dos resultados das avaliações das políticas públicas, visando uma mudança positiva na situação avaliada por este Tribunal, por ocasião da apreciação destas contas, cujos resultados deverão ser comprovados quando da apreciação das contas de governo relativas ao exercício de 2016.	
2015	9849/2015	113/2016	06/12/2016	Faça constar explicitamente nas peças de planejamento (PPA, LDO e LOA) programas e ações para melhorar os referidos índices.	Determinação Atendida.

Fonte: Relatório Técnico - Documento Digital n.º 123854/2018, fls. 38-40.

115. Da análise do quadro acima, verifica-se que a gestão não cumpriu todas as recomendações constantes nos Pareceres n.º 113/2016 e 25/2017, expedidos nos Processos n.º 9849/2015 e 84603/2016, respectivamente, referente às contas anuais de governo do exercício de 2015 e 2016.

116. Dessa forma, reitero as recomendações ao Poder Executivo Municipal para que:

- Providencie as retificações necessárias dos lançamentos do exercício de 2016 no Sistema APLIC, seguidas de notas explicativas, e que sejam enviadas a este Tribunal para a devida retificação.

117. Posto isto, passo a analisar o resultado financeiro e orçamentário, bem como a aplicação dos limites constitucionais e infraconstitucionais a seguir expostos.

SUPERÁVIT/DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO

Resultado da arrecadação orçamentária – Quociente de Execução da Receita (QER)

118. O QER tem por objetivo verificar se no decorrer do exercício ocorreu excesso/déficit de arrecadação. Logo, se o indicador for maior que 1 (um), houve excesso de arrecadação; se for menor que 1 (um), houve déficit de arrecadação.

RECEITA ORÇAMENTÁRIA

A	Receita Líquida Prevista – Exceto intraorçamentária	R\$ 305.300.000,00
B	Receita Líquida Arrecadada – Exceto intraorçamentária	R\$ 280.520.695,11



Resultado	Déficit de arrecadação (B-A)	-R\$24.779.304,89
QER	B/A	0,918

Fonte: Relatório Técnico - Documento Digital n.º 125292/2017, fl. 16.

119. O resultado acima demonstra que a receita arrecadada foi menor que a prevista, gerando um déficit orçamentário no montante de **R\$24.779.304,89** (vinte e quatro milhões e setecentos e setenta e nove mil e trezentos e quatro reais e oitenta e nove centavos). Assim, para cada R\$ 1,00 (um real) previsto, foi arrecadado R\$ 0,91 (noventa e um centavos).

DEMONSTRATIVO DA RECEITA CONSOLIDADA

120. Conforme observado pela Secretaria de Controle Externo (Secex), para o exercício de 2017, a receita consolidada total prevista no orçamento (intraorçamentária inclusa) foi de R\$ 314.000.000,00 (trezentos e quatorze milhões de reais), sendo arrecadado o montante de R\$ 292.997.528,24 (duzentos e noventa e dois milhões e novecentos e noventa e sete mil e quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos), conforme demonstrado no quadro:

Origem	Previsão Atualizada (R\$)	Valor Arrecadado (R\$)	% Da Arrecadação s/ Previsão
I - RECEITAS CORRENTES	R\$305.236.000,00	R\$306.598.236,15	100,45%
Receita Tributária	R\$63.837.000,00	R\$61.514.364,85	96,36%
Receita de Contribuições	R\$10.134.000,00	R\$11.332.161,20	111,82%
Receita Patrimonial	R\$16.415.000,00	R\$14.900.079,23	90,77%
Receita Agropecuária	R\$0,00	R\$0,00	0,00%
Receita Industrial	R\$0,00	R\$0,00	0,00%
Receita de Serviços	R\$500.000,00	R\$216.757,21	43,35%
Transferências Correntes	R\$208.369.000,00	R\$204.522.443,53	98,15%
Outras Receitas Correntes	R\$5.981.000,00	R\$14.112.430,13	235,95%
II - RECEITAS DE CAPITAL	R\$28.400.000,00	R\$2.557.967,02	9,00%
Alienação de bens	R\$500.000,00	R\$83.220,00	16,64%
Transferência de capital	R\$27.500.000,00	R\$2.474.747,02	8,99%
Operação de crédito	R\$400.000,00	R\$0,00	0,00%
Amortização de empréstimos	R\$0,00	R\$0,00	0,00%
Outras receitas de capital	R\$0,00	R\$0,00	0,00%
III - RECEITA BRUTA (Exceto Intra)	R\$333.636.000,00	R\$309.156.203,17	92,66%
IV - DEDUÇÕES DA RECEITA	R\$28.336.000,00	R\$28.635.508,06	101,05%
Deduções da receita tributária	R\$2.464.000,00	R\$1.788.242,91	72,57%
Deduções da receita patrimonial	R\$0,00	R\$427.019,52	0,00%
Deduções de transferências correntes	R\$25.872.000,00	R\$24.768.981,49	95,74%
Deduções de outras receitas correntes	R\$0,00	R\$1.651.264,14	0,00%
IV - RECEITA LÍQUIDA (exceto Intraorçamentá-	R\$305.300.000,00	R\$280.520.695,11	91,88%



ria)			
V - Receita Corrente Intraorçamentária	R\$8.700.000,00	R\$12.476.833,13	143,41%
VI - Receita de Capital Intraorçamentária	R\$0,00	R\$0,00	0,00%
TOTAL GERAL	R\$314.000.000,00	R\$292.997.528,24	93,31%

Fonte: Relatório Técnico - Documento Digital n.º 123854/2018, fl. 65.

121. Ao examinar a série histórica das receitas orçamentárias do Município (exceto a intraorçamentária) no período de 2013/2017, verifica-se um crescimento na arrecadação, conforme demonstrado no quadro a seguir:

Origens das Receitas	2013	2014	2015	2016	2017
Receitas Correntes	R\$161.727.496,95	R\$203.583.103,02	R\$227.828.127,78	R\$266.227.751,45	R\$277.962.728,09
Receita Tributária	R\$29.683.760,38	R\$44.317.092,92	R\$44.710.953,75	R\$55.160.277,14	R\$61.514.364,85
Receita de Contribuição	R\$6.423.198,39	R\$9.251.239,12	R\$8.105.696,86	R\$10.481.112,23	R\$11.332.161,20
Receita Patrimonial	R\$3.781.682,76	R\$4.865.467,83	R\$12.893.039,35	R\$16.852.319,56	R\$14.900.079,23
Receita Agropecuária	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
Receita Industrial	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
Receita de Serviço	R\$93.258,29	R\$138.907,62	R\$281.038,55	R\$193.957,12	R\$216.757,21
Transferências Correntes	R\$133.007.212,53	R\$162.003.756,64	R\$181.998.933,37	R\$205.577.361,44	R\$204.522.443,53
Outras Receitas	R\$5.210.000,77	R\$3.264.497,93	R\$5.065.791,61	R\$5.224.999,83	R\$14.112.430,13
Dedução	-R\$16.471.616,17	-R\$20.257.859,04	-R\$25.227.325,71	-R\$27.262.275,87	-R\$28.635.508,06
Receitas de Capital	R\$6.149.628,46	R\$6.120.676,85	R\$13.277.895,08	R\$6.948.945,68	R\$2.557.967,02
Alienação de Bens	R\$354.200,00	R\$187.600,00	R\$280.500,00	R\$51.040,00	R\$83.220,00
Transferências de Capital	R\$5.795.428,46	R\$5.933.076,85	R\$2.321.957,00	R\$6.897.905,68	R\$2.474.747,02
Operações de Crédito	R\$0,00	R\$0,00	R\$10.675.438,08	R\$0,00	R\$0,00
Amortização de Empréstimos + Outras Receitas de Capital	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
Total das receitas	R\$167.877.125,41	R\$209.703.779,87	R\$241.106.022,86	R\$273.176.697,13	R\$280.520.695,11
Receita Tributária Própria	R\$35.528.403,47	R\$49.506.049,04	R\$50.949.284,55	R\$59.929.053,40	R\$69.290.962,84
% de Receita Tributária Própria	21,16%	23,61%	21,13%	21,94%	24,70%
% Média de RTP	22,50%				

Fonte: Relatório Técnico - Documento Digital n.º 123854/2018, fls. 23.

RECEITA TRIBUTÁRIA PRÓPRIA

122. Outro ponto importante que sobressai do quadro acima diz respeito à relação entre a **receita tributária própria** e o **total de receita arrecadada**. Essa relação, calculada descontando-se a contribuição ao Fundeb, atingiu o percentual de **24,70%** e



somou o valor de **R\$ 69.290.962,84** (sessenta e nove milhões e duzentos e noventa mil e novecentos e sessenta e dois reais e oitenta e quatro centavos).

INVESTIMENTOS NA EDUCAÇÃO

123. Com relação aos investimentos na área da educação no município, verifica-se que o valor aplicado foi de **R\$ 56.936.401,31** (cinquenta e seis milhões e novecentos e trinta e seis mil e quatrocentos e um reais e trinta e um centavos), alcançando o percentual de **32,21%**, tendo como base de cálculo o valor de **R\$ 176.756.978,05** (cento e setenta e seis milhões e setecentos e cinquenta e seis mil e novecentos e setenta e oito reais e cinco centavos).

124. Acerca dos recursos do Fundeb, constatou-se uma arrecadação de **R\$ 46.501.774,18** (quarenta e seis milhões e quinhentos e um mil e setecentos e setenta e quatro reais e dezoito centavos).

125. Desse montante, foram destinados **R\$ 43.240.133,19** (quarenta e três milhões e duzentos e quarenta mil e cento e trinta e três reais e dezenove centavos) para a remuneração e valorização dos profissionais do magistério – ensinos infantil e fundamental, o que correspondeu a **92,98%** da receita do fundo.

126. Abaixo, os quadros com o demonstrativo das aplicações na área da educação e recursos do Fundeb destinados à remuneração e valorização dos profissionais do magistério desde 2013:

HISTÓRICO - APLICAÇÃO NA EDUCAÇÃO (art. 212 CF) - Limite Mínimo fixado 25%

ANO	2013	2014	2015	2016	2017
Aplicado - %	39,50%	28,33%	28,14%	31,40%	32,21%

Fonte: Relatório Técnico - Documento Digital n.º 123854/2018, fl. 25.

HISTÓRICO – REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO - Limite Mínimo fixado 60%

ANO	2013	2014	2015	2016	2017
Aplicado - %	65,94%	84,44%	79,07%	82,84%	92,98%

Fonte: Relatório Técnico - Documento Digital n.º 123854/2018, fl. 26.



127. Quanto aos índices das políticas públicas de educação, destaco que os resultados apresentados foram obtidos por meio da avaliação do desempenho de um conjunto de 10 (dez) indicadores de resultados, os quais se encontram inseridos no painel de acompanhamento, análise e controle da atuação do governo municipal nesta área de atuação.

128. Os valores obtidos em cada indicador são comparados à média do Brasil e classificados em índices, que são calculados a partir dos escores de desempenho de cada um dos indicadores, conforme se observa no quadro elaborado pela equipe de auditoria:

INDICADORES	RESULTADOS - AVALIAÇÃO 2017				RESULTADOS - AVALIAÇÃO 2016			Variação
	Média Brasil	Indicador	Escore	OBS.	Indicador	Escore	OBS.	2016/2017
Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) (2016)	56,12	72,05	1		66,04	1		9,10%
Taxa de Reprovação - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016)	7,3	2,50	1		3,10	1		-19,35%
Taxa de Reprovação - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2016)	13,3	5,30	1		7,10	1		-25,35%
Taxa de Abandono - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016)	1,2	0,00	1		0,10	1		-100,00%
Taxa de Abandono - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2016)	4,2	0,00	1		0,70	1		-100,00%
Distorção Idade-Série - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016)	15	8,00	1		9,30	1		-13,98%
Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2016)	53,8	22,22	1		22,22	1		0,00%
Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 4º Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2016)	50,5	33,33	1		33,33	1		0,00%
Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 8ª Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil (2016)	54,74	0,00	1	N/A	0,00	1	N/A	0,00%
Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 8º Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil (2016)	51,47	0,00	1	N/A	0,00	1	N/A	0,00%

Fonte: Relatório Técnico - Documento Digital n.º 123854/2018, fl. 26.

129. Examinando os escores obtidos pelo município na avaliação das políticas públicas realizadas na área da educação no exercício de 2017, verifica-se o seguinte desempenho em relação à média nacional:

- **O MUNICÍPIO APRESENTOU DESEMPENHO ACIMA DA MÉDIA NACIONAL EM 10 (DEZ) INDICADORES:**



- I) Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos);
 - II) Taxa de Reprovação - Rede Municipal – Até a 4ª Série/5º Ano EF;
 - III) Taxa de Reprovação - Rede Municipal – 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF;
 - IV) Taxa de Abandono - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF;
 - V) Taxa de Abandono - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF;
 - VI) Distorção Idade-Série - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF;
 - VII) Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil;
 - VIII) Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 4º Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil;
 - IX) Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 8ª Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil; e
 - X) Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 8º Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil.
- **COMPARANDO OS ÍNDICES DE 2017 COM OS DO EXERCÍCIO ANTERIOR, O MUNICÍPIO APRESENTOU MELHORA EM 6 (SEIS) INDICADORES:**
 - I) Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos);
 - II) Taxa de reprovação - rede municipal - até a 4ª série/5º ano EF;
 - III) Taxa de reprovação – rede municipal – 5ª a 8ª série/6º ao 9º ano EF;
 - IV) Taxa de abandono - rede municipal - até a 4ª série/5º ano EF;
 - V) Taxa de Abandono - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF; e
 - VI) Distorção idade-série - rede municipal - até a 4ª série/5º ano EF.
 - **EM RELAÇÃO AO EXERCÍCIO ANTERIOR, O DESEMPENHO DO MUNICÍPIO PERMANECEU INALTERADO EM 4 (QUATRO) INDICADORES:**
 - I) Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º ano) inferior à média do Brasil;
 - II) Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil (Português 4ª Série/5º ano) inferior à média do Brasil;
 - III) Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil (Matemática 8ª Série/9º ano) inferior à média do Brasil; e



IV) Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil (Português 8ª Série/9º ano) inferior à média do Brasil.

130. Diante do exposto, fica evidente o bom desempenho do município nos indicadores avaliados, devendo a gestão municipal envidar esforços no sentido de manter esses resultados.

INVESTIMENTOS NA SAÚDE

131. Com relação aos investimentos na área da saúde no município, verifica-se um aumento na aplicação de recursos. Enquanto no exercício de 2016 a gestão aplicou nesta área **29,41%** da receita vinculada, em 2017 o percentual aplicado foi de **30,31%**, o que corresponde a **R\$ 53.586.120,87** (cinquenta e três milhões e quinhentos e oitenta e seis mil e cento e vinte reais e oitenta e sete centavos), tomando como base de cálculo o valor de **R\$ 176.756.978,05** (cento e setenta e seis milhões e setecentos e cinquenta e seis mil e novecentos e setenta e oito reais e cinco centavos).

132. Abaixo, segue o quadro com o demonstrativo das aplicações na área da saúde desde 2013.

HISTÓRICO - APLICAÇÃO NA SAÚDE - Limite Mínimo Fixado 15%					
ANO	2013	2014	2015	2016	2017
Aplicado - %	38,08%	27,79%	28,63%	29,41%	30,31%

Fonte: Relatório Técnico - Documento Digital n.º 123854/2018, fl. 29.

133. Ainda quanto à saúde municipal, com base nos indicadores do exercício de 2017, o município apresentou os seguintes resultados em relação à média Brasil:

INDICADORES	RESULTADOS - AVALIAÇÃO 2017				RESULTADOS - AVALIAÇÃO 2016			Variação 2016/2017 %
	Média Brasil	Indicador	Escore	OBS.	Indicador	Escore	OBS.	
Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce (2015)	6,69	2,37	1		5,27	1		-55,03%
Taxa de Mortalidade Infantil (2015)	12,43	10,06	1		14,04	0		-28,35%
Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-Natal (2015)	66,49	77,16	1		71,97	1		7,21%
Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2016)	17,6	10,17	1		4,83	1		110,56%



Taxa de Mortalidade por Doenças do Aparelho Circulatório – Doença Cérebro-Vascular (2015)	49,16	8,21	1		19,3	1		-57,46%
Taxa de Detecção de Hanseníase (2016) *	1,22	8,21	0		6,23	0		31,78%
Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 56 anos na População Feminina nesta Faixa Etária (2016)	0,4	0,81	1		1,12	1		-27,68%
Taxa de Incidência de Dengue (2016)	728,01	503,67	1		591,55	1		-14,86%
Incidência de Tuberculose todas as formas (2016) *	32,46	18,12	1		21,17	1		-14,41%
Cobertura – Imunizações: Pentavalente (2016)	89,26	92,04	1		123,15	1		-25,26%

Fonte: Relatório Técnico - Documento Digital n.º 123854/2018 fl. 30.

* Em relação a esses indicadores, insta salientar que, conforme a orientação técnica emitida pela Secretaria de Estado de Saúde (Anexo do Relatório Técnico – n.º: 123854/2018), a equipe de auditoria desconsiderou a “Taxa de detecção de hanseníase” e “incidência de tuberculose todas as formas” na análise de desempenho. Essa orientação para desconsiderar o indicador se deve ao fato de que a atividade primordial para o controle de doenças como a hanseníase e a tuberculose é justamente a detecção precoce para a cura o mais breve possível. Assim sendo, a elevada taxa de detecção nesse indicador não representa um desempenho ruim do município, mas sim um trabalho para a erradicação dessas doenças.

134. Analisando o quadro acima, verifica-se o seguinte:

- **O MUNICÍPIO APRESENTOU DESEMPENHO ACIMA DA MÉDIA NACIONAL EM 8 (OITO) INDICADORES:**

- I) Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce;
- II) Taxa de Mortalidade Infantil;
- III) Proporção de nascidos vivos de mães com 7 ou mais consultas de pré-natal;
- IV) Taxa de Internação por Infecção Respiratório Aguda (IRA) em menores de 5 anos;
- V) Taxa de Mortalidade por Doenças do Aparelho Circulatório – Doença Cérebro-vascular;
- VI) Razão de exames citopatológicos cérvico-vaginais em mulheres de 25 a 59 anos na população feminina nesta faixa etária;
- VII) Taxa de incidência de dengue; e
- VIII) Cobertura – imunizações pentavalente.

- **EM NENHUM INDICADOR, O MUNICÍPIO APRESENTOU DESEMPENHO ABAIXO DA MÉDIA NACIONAL.**

- **COMPARANDO OS ÍNDICES DE 2017 COM OS DO EXERCÍCIO ANTERIOR, O MUNICÍPIO APRESENTOU MELHORA EM 5 (CINCO) INDICADORES:**

- I) Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce;



- II) Taxa de Mortalidade Infantil;
- III) Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-Natal;
- IV) Taxa de Mortalidade por Doenças do Aparelho Circulatório – Doença Cérebro-vascular;
- V) Taxa de incidência de dengue; e

• **EM 3 (TRÊS) INDICADORES O MUNICÍPIO APRESENTOU DESEMPENHO PIOR QUE NO EXERCÍCIO ANTERIOR:**

- I) Taxa de internação por infecção respiratória aguda (IRA) em menores de 5 anos;
- II) Razão de exames citopatológicos cérvico-vaginais em mulheres de 25 a 59 anos na população feminina nesta faixa etária;
- III) Cobertura – imunizações pentavalente.

135. Desse modo, fica evidente o bom desempenho do município nos indicadores avaliados, devendo a gestão municipal envidar esforços no sentido de manter o desempenho positivo apresentado.

DESPESA TOTAL COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO

136. Nos moldes do cálculo realizado de acordo com a Resolução de Consulta TCE/MT n.º 29/2016, a gestão gastou com pessoal o equivalente a **50,50%** da Receita Corrente Líquida (RCL), obedecendo ao limite previsto pelo artigo 20, inciso III, da LC n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), de modo que ficou assegurado o cumprimento do limite máximo de 54%.

137. Todavia, utilizando a metodologia da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), que considera o IRRF sobre a folha de pagamento de pessoal para aferição da Receita Corrente Líquida, os gastos com pessoal aumentariam, conforme exposto em Relatório Técnico Preliminar.



138. Desse modo, importante trazer o entendimento sobre a utilização da metodologia da STN.

139. Conforme amplamente explanado no Processo n.º 81710/2018 de julgamento das contas anuais de Governo do Estado de Mato Grosso, enquanto não for criado o conselho de gestão fiscal aludido no art. 67, *caput*, da LRF, a edição de normas gerais para consolidação das contas públicas caberá ao órgão central de contabilidade da União, que é a STN (art. 50, § 2º, da LRF).

140. Assim, com base nessa autorização legal, a STN edita anualmente publicações contábeis aplicáveis a todos os entes federativos. Entre as publicações, citam-se o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e o Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF). No MDF, inclusive, constam entendimentos da STN sobre que rubricas contábeis compõem ou não a RCL e a DTP.

141. A emissão de entendimentos pela STN quanto à matéria contábil é, nesse contexto, meio hábil e efetivo para, harmonizando práticas contábeis entre Municípios, Estados e União, concretizar uma hígida consolidação de demonstrações contábeis, na ótica da República Federativa do Brasil (Balanço Nacional).

142. Desse modo, práticas contábeis contrárias ao entendimento da STN rompem a legitimidade conferida pela LRF ao órgão central de contabilidade da União para garantir a harmonização e consolidação de demonstrativos contábeis do setor público nacional.

143. Cabe ainda destacar que a não harmonização e consolidação hígida das peças contábeis afeta negativamente a credibilidade/confiança do mercado sobre as informações contábeis brasileiras, além de representar condescendência ruinosa com a prática de contabilidades paralelas, que mais confundem que explicam, aniquilando qualquer esforço de controle social sobre a coisa pública, valor de índole republicana.

144. Nesse sentido, merecem maior reflexão os posicionamentos em sede de consultas formais externados pelos Tribunais de Contas brasileiros. Dessa forma, a



pretexto de dirimir dúvida em tese sobre procedimentos contábeis, as Cortes de Contas, em sentido contrário ao entendido pela STN, criam prejudgados vinculantes em relação a seus jurisdicionados.

145. Porém, ao legislarem indiretamente por meio de consultas formais em matéria de procedimentos contábeis, os Tribunais de Contas estão por desatender o contido no art. 50, § 2º, da LRF, que garante à STN o papel de normatização contábil apta a garantir uma hígida consolidação de demonstrativos contábeis dos entes federativos. Há usurpação de competência legal da STN para regrear sobre o assunto. Não bastasse isso, a ação dos Tribunais de Contas contraria inclusive o papel de guardiães da LRF, atribuído pela norma em seu art. 73-A:

Art. 73-A. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar ao respectivo Tribunal de Contas e ao órgão competente do Ministério Público o descumprimento das prescrições estabelecidas nesta Lei Complementar.

146. Nesse contexto, o TCE/MT também está inserido, pois, apenas para exemplificar, expediu em 2016 três Resoluções de Consultas (27/2016, 28/2016 e 29/2016) firmando posições contrárias ao que determinado pela STN.

147. Nesse raciocínio, independentemente de convergirem ou não com o entendimento da STN, todas as eventuais resoluções de consulta do TCE-MT vigentes que tratem de matéria procedimental contábil relacionada direta ou indiretamente com um processo seguro e hígido de consolidação das contas nacionais merecem, após ampla discussão em sede de reexame de cada prejudgado, ser revogadas por invasão à competência exclusiva da STN, em respeito ao art. 50, § 2º, da LRF e à segurança jurídica dos jurisdicionados desta Casa, que deverão se ater somente ao que preceitua o órgão central de contabilidade da União.

148. Nesse ponto, alerta-se que as revogações pelo TCE/MT de entendimentos contábeis de que se tratou acima deverão observar o disposto no art. 23 da Lei de



Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB (Decreto-Lei 4.657/1942), atualizado pela Lei Federal n.º 13.655/2018¹.

149. Isso porque, a teor do referido dispositivo legal, a decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.

150. Ao encontro da proposta ora realizada, informa-se que, em 13/3/2018, foi assinado o Acordo de Cooperação Técnica n.º 1/2018 entre a STN e os Tribunais de Contas do Brasil (representados pela ATRICON e pelo Instituto Rui Barbosa). Aqui, merecem registro dois itens do objeto acordado:

III. promover a correta evidenciação contábil e fiscal da gestão pública pelos entes governamentais de modo a reduzir as divergências e duplicidades, assegurando fidedignidade e a coerência entre as informações inseridas no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro – Siconfi, em especial as oriundas da Matriz de Saldos Contábeis - MSC e aquelas prestadas aos órgãos de controle externo, para os fins do disposto no art. 51 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

(...)

V. harmonizar conceitos e procedimentos entre os entes governamentais na aplicação das normas atinentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial, à contabilidade pública e à gestão fiscal. (grifei).

151. Assim, dada a relevância da discussão e em atenção a essa situação, o Tribunal Pleno do TCE-MT decidiu, em julgamento realizado em 26/11/2018, no Processo n.º 31.317-3/2018, de Relatoria da Conselheira Interina Jaqueline Jacobsen Marques, cujo objeto versou sobre o Reexame de Tese da Resolução de Consulta n.º 29/2016, pela revogação dessa orientação de caráter normativo que excluía o IRRF do cálculo da Receita Corrente Líquida e das despesas com pessoal.

¹ Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.



152. Desse modo, nessa recente Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, foi aprovada a Resolução de Consulta com o seguinte enunciado:

Resolução de Consulta nº ____/2018. Pessoal. Limite. Despesa com pessoal. Receita corrente líquida. IRRF. Impossibilidade de exclusão.

O Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), incidente sobre a folha de pagamento de pessoal, deve ser incluído nas despesas com pessoal do Estado e dos Municípios e ser considerado na composição da Receita Corrente Líquida (RCL) destes entes.

153. Além disso, considerando os termos do já mencionado art. 23 da LINDB, foi definido ainda que, caso a eventual extrapolação do limite legal de gastos com pessoal venha a ser ocasionada exclusivamente pela aplicação da nova tese deste Reexame de Tese, a caracterização de tal irregularidade não ensejará, por si só, a conclusão por um Parecer Prévio Contrário à aprovação daquelas contas, desde que os Gestores cumpram, ao menos, com os percentuais mínimos e os critérios de redução do eventual excedente, conforme a modulação dos efeitos a seguir:

Os Poderes e Órgãos autônomos do Estado e dos Municípios, que se encontrem, no final do exercício de 2018, acima do limite legal de despesas com pessoal, nos termos do novo prejulgado, observem:

- a)** no exercício de 2019, as vedações impostas pelo artigo 22 da LRF e não promovam medidas que aumentem essas despesas;
- b)** no exercício de 2020, as prescrições do artigo 23 da LRF e reduzam, no mínimo, 25% do eventual excedente da despesa total com pessoal;
- c)** no exercício de 2021, as prescrições do artigo 23 da LRF e reduzam, no mínimo, mais 35% do eventual excedente da despesa total com pessoal, totalizando ao menos 60%;
- d)** no exercício de 2022, as prescrições do artigo 23 da LRF e reduzam, no mínimo, mais 40% do eventual excedente da despesa total com pessoal, totalizando 100%.

154. Portanto, a Administração Municipal deve estar atenta aos limites de gastos com pessoal, tendo em vista a alteração da metodologia de cálculo a ser adotada, conforme já explanado, sendo que para os casos em que o limite seja extrapolado já em 2018 deverão ser adotadas as medidas indicadas, conforme a mencionada modulação de efeitos.

DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS



155. Da análise dos limites constitucionais e infraconstitucionais, foi constatado o cumprimento da legislação vigente ante o levantamento dos seguintes dados:

a) O Poder Executivo gastou com pessoal o equivalente a **50,50%** da Receita Corrente Líquida (RCL), obedecendo ao limite previsto pelo artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), com a ressalva de que tal índice extrapola o limite prudencial da referida LRF;

b) O município destinou **30,31%** da receita vinculada para as ações e serviços públicos de saúde, observando o disposto no art. 77, inciso III, Atos de Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), da Constituição Federal de 1988 (CF/88);

c) A gestão destinou **32,21%** da receita vinculada para a manutenção e desenvolvimento do ensino, em respeito ao que dispõe o art. 212 da CF/88;

d) Em relação aos recursos do Fundeb, o município destinou **92,98%** da respectiva receita na valorização do magistério, assegurando o cumprimento do percentual mínimo estabelecido nos artigos 60, inciso XII, ADCT, e 22 da Lei n.º 11.494/2007;

e) O Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo o correspondente a **5,35%** da receita legalmente prevista, o que equivale a **R\$ 9.790.000,00** (nove milhões e setecentos e noventa mil reais), respeitando o limite autorizado pelo art. 29-A da CF/88.

86 Logo, verifica-se que a gestão do município respeitou os limites constitucionais relacionados aos investimentos nas áreas de saúde, educação e repasses ao Poder Legislativo, bem como aqueles relativos aos gastos com pessoal e limites do Fundeb.

ÍNDICE DE GESTÃO FISCAL DOS MUNICÍPIOS - IGFM - 2013 A 2017



156. No que se refere ao IGFM-MT/TCE, criado por este Tribunal para avaliar o grau de qualidade da gestão fiscal, observa-se que o Município de Sorriso ficou em 98º (nonagésimo oitavo) lugar no *ranking* estadual.

Ano	Município	IGFM Receita Tributária Própria	IGFM Despesa com Pessoal	IGFM Liquidez	IGFM Investimento	IGFM Custo Dívida	IGFM Resultado Orçamentário RPPS	IGFM Geral	Rank Geral
2011	SORRISO	0,48 📉	0,83 📈	0,84 📈	0,77 📈	0,87 📈	1,00 📈	0,77 📈	12º
2012	SORRISO	0,50 📉	0,76 📈	1,00 📈	0,88 📈	0,66 📈	0,93 📈	0,78 📈	8º
2013	SORRISO	0,53 📉	0,53 📉	0,91 📈	0,62 📈	0,74 📈	0,67 📈	0,66 📈	18º
2014	SORRISO	0,60 📉	0,69 📈	0,85 📈	0,50 📉	0,79 📈	0,86 📈	0,69 📈	16º
2015	SORRISO	0,55 📉	0,19 📉	1,00 📈	0,86 📈	0,60 📉	0,86 📈	0,66 📈	38º
2016	SORRISO	0,55 📉	0,45 📉	1,00 📈	0,73 📈	0,25 📉	0,90 📈	0,66 📈	46º
2017	SORRISO	0,65 📈	0,05 📉	1,00 📈	0,23 📉	0,14 📉	0,77 📈	0,48 📉	98º

Fonte: IGFM – Indicador de Gestão Fiscal dos Municípios (Resolução Normativa TCE/MT 29/2014). Disponível em: <<http://cidadao.tce.mt.gov.br/igfimtce>> Acesso em: 27/11/2018.

157. Assim, na apuração dos indicadores que compõem o IGFM do Município, o município caiu 52 (cinquenta e duas) posições em comparação ao exercício anterior (2016), quando estava em 46º (quadragésimo sexto) lugar.

ANÁLISE GLOBAL DAS CONTAS DE GOVERNO DE 2017

158. Da análise global das Contas de Governo do Município de Sorriso, conforme informações extraídas no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, o índice IGFM/TCE apresentou 0,48 pontos, sendo classificada como **gestão em dificuldade**.

159. Porém, é válido sublinhar que o município observou os limites constitucionais, tendo em vista a aplicação do mínimo exigido nas áreas de saúde, educação e respeito aos limites máximos de gastos com pessoal e repasses ao Legislativo.

160. Além disso, as áreas de políticas públicas de saúde e educação apresentaram desempenho positivo, uma vez que a saúde obteve escore de 8,0 e a educação 10,0. Portanto, é evidente que, apesar da queda no índice IGFM/TCE, as políticas públicas mantiveram o bom desempenho apresentado em exercícios anteriores.

161. Por todo o exposto e considerando que a irregularidade inicialmente apontada foi sanada, entendo pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Sorriso, referentes ao exercício de 2017, com recomendações.



DISPOSITIVO

162. Diante do exposto, **acolho** o Parecer Ministerial n.º 4.979/2018, subscrito pelo Procurador de Contas Alisson Carvalho de Alencar e, com fundamento nos artigos 31, 71 e 75, da CF/88, nos artigos 206 e 210, da Constituição Estadual, no art. 26, da Lei Complementar n.º 269/2007 e no art. 29, inciso I, da Resolução Normativa n.º 14/2007-TCE-MT, **VOTO** pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das Contas Anuais de Governo do exercício de 2017 da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO/MT**, sob a responsabilidade do Sr. **Ari Genezio Lafin**.

163. Voto, ainda, **Determinação ao Poder Executivo**, com base no artigo 71, inciso IX, da Constituição Federal para que:

a) Providencie as retificações necessárias dos lançamentos do exercício de 2016 no Sistema Aplic, seguidas de notas explicativas, e que sejam enviadas a este Tribunal para a devida retificação;

b) Recomendação ao Poder Executivo para que:

b.1) promova o aperfeiçoamento do planejamento e da execução dos programas de governo, realizando um planejamento criterioso, que tenha por base a realidade e as necessidades da população do município, visando a uma mudança positiva na situação avaliada por este Tribunal de Contas;

b.2) adote medidas efetivas, com vistas a aprimorar o desempenho da máquina administrativa a fim de **melhorar os indicadores referentes ao Índice de Gestão Fiscal Municipal (IGFM)**;

b.3) busque sempre aprimorar suas políticas públicas de saúde e educação, de modo a atender às necessidades da municipalidade, refletindo na melhora dos indicadores avaliados por este Tribunal de Contas, mantendo-os acima da média Brasil e aprimorando-os em relação aos exercícios anteriores, sobretudo nos indicadores que



apresentaram piora em relação ao exercício de 2016: Taxa de internação por infecção respiratória aguda (IRA) em menores de 5 anos; Cobertura – imunizações: pentavalente; Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na População Feminina nesta Faixa Etária;

c) Recomendação ao Poder Legislativo para que realize a fiscalização das políticas públicas do Município, atendo-se também ao contido no parecer emitido pelo Ministério Público de Contas.

164. Por fim, com fulcro no art. 176, § 3º, do RITCE/MT, destaco que esta manifestação se baseia exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica presumida e submeto o Parecer Prévio destas contas à apreciação deste egrégio Tribunal Pleno.

É como voto.

Cuiabá/MT, 6 de dezembro de 2018.

(assinatura digital)²

JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

Conselheiro Interino

(Portaria nº 127/2017, DOC TCE/MT, de 18/09/2017)

² Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.